



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 842-A – Aeroporto Velho – CEP: 68030-290– Santarém/Pará
E-mail: pgm@santarem.pa.gov.br

PARECER Nº 069/2024/JUR/SEMED.

INTERESSADO: D.P. DE ALMEIDA - ME.

ASSUNTO: 1º TERMO ADITIVO - PEDIDO DE REALINHAMENTO DE PREÇO AO CONTRATO Nº 097/2023-SEMED – ORIUNDO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2023 PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A COMPOSIÇÃO DOS CARDÁPIOS COM A FINALIDADE DE FORNECER ALIMENTAÇÃO ESCOLAR EM ATENDIMENTO AOS ALUNOS MATRICULADOS NOS PROGRAMAS PNAF, AEE, PNAI, PNAQ, PNAC, PNAP, PNAEM E EJA.

AO SETOR DE LICITAÇÃO/SEMED,

Vieram os autos do processo administrativo proveniente do Núcleo de Licitações da SEMED, através do Memorando nº 99/2024-GDoc, solicitando análise e parecer desta Procuradoria Jurídica acerca do pedido de concessão de REALINHAMENTO DE PREÇO para manter o EQUILÍBRIO ECONÔMICO do Contrato nº 097/2023-SEMED, oriundo do Pregão Eletrônico nº 016/2023, firmado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED e a empresa D.P. DE ALMEIDA - ME, conforme requerimento protocolado.

Consta nos autos que a Empresa Requerente participou do processo licitatório – Pregão Eletrônico nº 016/2023, para AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A COMPOSIÇÃO DOS CARDÁPIOS COM A FINALIDADE DE FORNECER ALIMENTAÇÃO ESCOLAR EM ATENDIMENTO AOS ALUNOS MATRICULADOS NOS PROGRAMAS PNAF, AEE, PNAI, PNAQ, PNAC, PNAP, PNAEM E EJA, tendo firmado contrato com a Administração Pública em 06 de outubro de 2023 para o fornecimento de gêneros alimentícios, quais sejam: açúcar cristalizado – kg; feijão carioca – kg; leite em pó integral sem sacarose – 200g; e, macarrão de sêmola tipo espaguete – 500g.

No contrato firmado, estabeleceu-se o prazo de 10 (dez) meses para o fornecimento dos aludidos itens, tendo sido iniciado em 06/10/2023, com término em 06/08/2024.

Em 10/01/2024 a empresa contratada apresentou pedido de reequilíbrio contratual referente aos itens: açúcar cristalizado – kg; feijão carioca – kg; e, macarrão de sêmola tipo espaguete – 500g, apresentando as notas fiscais de compra, relativas ao período do certame e as atuais.

É o relatório. Passo ao parecer.

CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS.

Inicialmente, é relevante lembrar que o parecer, ainda que emanado de órgão jurídico, não vincula o administrador. Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello é claro quando diz que o parecer é ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa (*in*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 842-A – Aeroporto Velho – CEP: 68030-290– Santarém/Pará
E-mail: pgm@santarem.pa.gov.br

Curso de Direito Administrativo, Malheiros Ed., 13ª Ed., p. 377). Inclusive, essa compreensão foi citada por este Tribunal no Acórdão 3190/2008 – Segunda Câmara, no julgamento do processo de Representação nº 018.963/2003-4.

Ainda, segundo Hely Lopes: “Pareceres – pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva (grifo nosso)” (*in* Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Ed., 26ª Ed., p. 185).

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tomam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui o Procurador Jurídico o dever, os meios ou, sequer, a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões da prática dos atos.

DO REALINHAMENTO ECONÔMICO:

Sobre o reequilíbrio econômico financeiro e a recomposição de preços, tal possibilidade está prevista no art. 65, inc. II, "d" da Lei nº 8.666/93, ainda vigente para o contrato, nos seguintes termos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

d) para **restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração** da obra, serviço ou **fornecimento**, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Pelo enunciado, o realinhamento de preço tem por objetivo a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem **fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado**, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual".



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 842-A – Aeroporto Velho – CEP: 68030-290– Santarém/Pará
E-mail: pgm@santarem.pa.gov.br

Note-se, que a regra é a imutabilidade dos contratos, desde que haja a permanência da situação existente a época da contratação no decorrer da vigência do contrato. No entanto, configurado a ocorrência de alguma das situações, postas acima, poderá, por acordo das partes, haver a alteração contratual que deve ser comprovada.

Analisando as documentações trazidas, percebemos a alteração nos preços de compra do produto. Assim, em relação aos itens açúcar cristalizado – kg; feijão carioquinha – kg; e, macarrão de sêmola tipo espaguete – 500g, de acordo com as notas fiscais apresentadas, temos a seguinte evolução de preços:

VALORES NA ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO ORIGINAL						
Produto	Preço contratado	Preço da aquisição pelo fornecedor	Data da compra	Nota Fiscal	Valor de venda	LUCRO%
Açúcar Cristalizado – kg	R\$ 3,86	R\$ 3,24	31/08/2023	Nº 000041013 – SÉRIE 1	R\$ 3,86	19,13%
Feijão Carioquinha – kg	R\$ 5,84	R\$ 4,33	02/10/2023	Nº 000.000.188 – SÉRIE 1	R\$ 5,84	34,87%
Macarrão sêmola tipo espaguete – 500g	R\$ 2,94	R\$ 2,30	03/10/2023	Nº 000.000.011- SÉRIE 1	R\$ 2,94	27,82%

VALORES ATUAIS						
Produto	Preço contratado	Preço da aquisição pelo fornecedor	Data da compra	Nota Fiscal	Valor sugerido pelo fornecedor	LUCRO%
Açúcar Cristalizado – kg	R\$ 3,86	R\$ 3,63	18/12/2023	Nº 000041889 – SÉRIE 1	R\$ 4,32	12%
Feijão Carioquinha – kg	R\$ 5,84	R\$ 7,00	10/01/2024	Nº 000.000.348 – SÉRIE 1	R\$ 9,40	61%
Macarrão sêmola tipo espaguete – 500g	R\$ 2,94	R\$ 2,60	11/01/2024	Nº 000.000.072 – SÉRIE 1	R\$ 3,32	13%

Pelas notas fiscais juntadas percebemos um aumento nos preços de compra do produto, o que certamente gera impacto na relação contratual. Analisando a planilha acima e as notas fiscais acostadas no pedido é claro o desequilíbrio da contratada, que atualmente está comprando o produto: **a)** açúcar cristalizado – kg, por R\$ 3,63 (três reais e sessenta e três centavos) e vendendo para a SEMED ao valor de R\$ 3,86 (três reais e oitenta e seis centavos), com margem de lucro reduzida a 6,33% (seis vírgula trinta e três por cento); **b)** feijão carioquinha – kg, por R\$ 7,00 (sete reais), vendendo a SEMED por R\$ 5,84 (cinco reais e oitenta e quatro centavos), com margem de lucro reduzida para 19,86% (dezenove vírgula oitenta e seis por cento); e, **c)** macarrão de sêmola tipo espaguete – 500g, por R\$ 2,60 (dois reais e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 842-A – Aeroporto Velho – CEP: 68030-290 – Santarém/Pará
E-mail: pgm@santarem.pa.gov.br

sessenta centavos) e vendendo à SEMED por R\$ 2,94 (dois reais e noventa e quatro centavos), com margem de lucro reduzida a 13,07% (treze vírgula sete por cento).

Resta claro que a relação comercial está em desequilíbrio econômico financeiro, uma vez que é público o aumento no preço dos itens acima descritos. Da mesma forma que ficou demonstrado que os valores de compra sofreram alteração após a realização do Pregão Eletrônico que deu origem ao presente contrato.

Assim, resta agora analisar, se os valores sugeridos estão dentro da margem de lucro estabelecida no Pregão Eletrônico nº 016/2023-SEMED.

Nesse momento, oportuno salientar que a Lei nº 8.666/93 em seu art. 65, §1º dispõe que **“O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos”**. Ainda sobre isso, o próprio contrato nº 097/2023-SEMED em sua Cláusula Primeira – Do Objeto, item 1.3 **“A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais os acréscimos, ou supressões que se fizerem, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato”**.

Em seu pedido de realinhamento, a solicitante sugere o novo preço a ser estabelecido para: **a)** açúcar cristalizado – kg, ao valor de R\$ 4,32 (quatro reais e trinta e dois centavos) que gera um percentual de lucro de 11,91% (onze vírgula noventa e um por cento); **b)** feijão cariquinho – kg, por R\$ 9,40 (nove reais e quarente centavos), vendendo a SEMED por R\$ 5,84 (cinco reais e oitenta e quatro centavos), com margem de lucro de 61% (sessenta e um por cento); e, **c)** macarrão de sêmola tipo espaguete – 500g, ao valor de R\$ 3,32 (três reais e trinta e dois centavos), vendendo a SEMED por R\$ 2,94 (dois reais e noventa e quatro centavos), com margem de lucro de 13% (treze por cento).

Desta feita, analisando o preço sugerido, percebemos que o percentual de lucro dos itens objeto do Contrato nº 097/2023-SEMED, estão dentro do permitido legal, uma vez que não atingiu 25% do valor inicial do contrato.

Assim, pela análise, conclui-se que as informações trazidas demonstram o desequilíbrio financeiro ocasionado pelo aumento no preço dos produtos alhures designados, fato este que é de conhecimento público. Desta forma, existindo a possibilidade de alteração contratual por acordo entre as partes devido ao desequilíbrio financeiro e, estando devidamente comprovada pela empresa solicitante tal desequilíbrio, através das notas fiscais de compra apresentadas, verificamos que os requisitos elencados na Lei de Licitações foram satisfatoriamente cumpridos, devendo contudo ser, verificado se a CONTRATADA aceita a sugestão desta Municipalidade, tendo em vista, a observância ao percentual de acréscimo legal, assim como, cabe ao gestor, por meio da sua conveniência aceitar ou não o valor proposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 842-A – Aeroporto Velho – CEP: 68030-290– Santarém/Pará
E-mail: pgm@santarem.pa.gov.br

CONCLUSÃO

Ante o exposto, de acordo com as questões postas acima, esta Procuradoria **ENTENDE** que estão sendo cumpridos os requisitos elencados no artigo 65, inc. II, "d" da Lei nº 8.666/93, em relação ao realinhamento, uma vez que, comprovou-se a existência do desequilíbrio financeiro entre as partes, opinando, assim, pelo deferimento da solicitação Realinhamento de Preço, em conformidade com o Requerimento formulado pela empresa e descrito nas tabelas anteriormente citadas.

É o parecer, S.M.J.

Santarém, Pará, 06 de março de 2024.

CRISTIANO BATISTA Assinado de forma digital por
MOTTA:4031759525 CRISTIANO BATISTA
MOTTA:4031759525
3 Dados: 2024.03.07 13:20:50
-03'00'

CRISTIANO BATISTA MOTTA
Assessor Jurídico Municipal
Decreto nº 038/2024 GAP/PMS
OAB/PA 10645